



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

Processo: n.º 13/2021

Acórdão: n.º 121/2023

Data do Acórdão: 30/05/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, o arguido **A**, melhor identificado nos autos, foi condenado na pena de 1 (um) ano de prisão pela prática de um crime de condução de veículo a motor, na via pública, sem habilitação legal, p. e p. pelo art.º 4.º, n.º 1, do Decreto-Legislativo n.º 4/2005, de 26 de setembro, alterado pelo art.º 1.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2007, de 11 de maio. Para além disso, o arguido foi condenado em custas judiciais.

Não se conformando com a decisão, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, através do acórdão n.º 09/2021, de 29/01, concedeu provimento parcial ao recurso interposto, reduzindo a pena para três (3) meses de prisão efetiva, mantendo, no demais, a decisão recorrida. Outrossim, condenou o arguido em custas judiciais.

Inconformado, novamente, o arguido/Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando as alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“Concluindo e entendemos, por isso, que ao Recorrente ainda é possível conceder-lhe uma oportunidade de se manter afastado do meio prisional, ainda será possível a realização das finalidades da punição, sendo certo que a frustração desta*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões de recurso.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

expectativa poderá conduzir à revogação da pena substitutiva e ao cumprimento da pena de prisão que foi determinada.

2. *Cumpra, finalmente e em face da substituição decidida, fixado ao Recorrente de prestar serviços a favor da comunidade, e o número de horas de trabalho a cumprir, bem como os dias em que a prestação deve ser efetuada.*
3. *Tendo em conta os critérios definidos nesta norma e, ainda, que a pena de prisão que se substitui foi fixada em 3 meses de prisão e que apenas se sabe que o Recorrente não tem competências específicas nem ocupação definida, fixa-se a pena em horas, a cumprir aos sábados, domingos e feriados e/ou, eventualmente, aos dias úteis, conforme as suas disponibilidades.*
4. *Com o que se deverá alterar o decidido no tocante à pena aplicada ao Recorrente”.*

Apresentadas as suas conclusões, o Recorrente finalizou pedindo a alteração da decisão, devendo a pena de prisão ser substituída por prestação de serviço a favor da comunidade condicionada à imposição de regras de conduta.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

O Digno representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido apresentou contra-alegações, através das quais se pronunciou pelo não provimento do recurso.

Subidos os autos ao Supremo Tribunal de Justiça, em sede de vista, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu duto parecer, com base nos fundamentos de fls. 108 a 110v., através do qual findou dizendo que o recurso não merece provimento, devendo a decisão recorrida ser confirmada nos precisos termos.

Cumprido o disposto no n.º 3 do art.º 458.º CPP, o Recorrente não se pronunciou.

*

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, atento ao sistema adotado, é pacífico que é pelas conclusões que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos dos tribunais “*ad quem*”, ou seja, são elas que delimitam o âmbito do recurso e é



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

através da estrutura da fundamentação que se determina esse âmbito e o destino da pretensão formulada pelo recorrente.

Destarte, em sintonia com estas premissas, face ao conteúdo das conclusões de recurso, tem-se como única questão a ser resolvida a de saber se se deve substituir a pena de prisão aplicada por trabalho a favor da comunidade ou se deve manter a prisão efetiva.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal de primeira instância deu como factos provados, que foram confirmados por via do acórdão recorrido e por isso devem se manter, os seguintes²:

1. *“No dia 26 de julho de 2020, por volta das 22 horas, na localidade de Achada Santo António, cidade da Praia, os agentes da PN, receberam uma chamada telefónica, dando conta de um veículo perseguindo outro em direcção à zona de meio de Achada Santo António.*
2. *Chegando ao local os agentes conseguiram localizar os dois veículos no final de uma rua sem saída, um de matrícula **B** ligeiro de passageiros, o perseguido e outro o perseguidor.*
3. *O arguido ao ser abordado pelos agentes da PN, disse que se encontrava na companhia do condutor e proprietário do veículo em causa no momento do acidente, e que na fuga, pararam na zona de Achada Santo António onde assumiu ele a condução do veículo até o local onde se imobilizaram.*
4. *Os agentes da PN perguntaram o arguido pelo documento que lhe habilite a conduzir um veículo a motor na via pública, o arguido disse que não tem.*
5. *Ao arguido foi-lhe dado voz de detenção e encaminhado à Esquadra Policial.*

² Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela primeira instância como sendo factos assentes e confirmado pela segunda instância.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

6. *Conhecia o arguido as características do mencionado veículo e, não obstante saber que a sua condução apenas é legalmente permitida a quem é titular de documento que o habilite para tal, não se absteve de o fazer.*
7. *O arguido agiu de forma livre, deliberada e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta é proibida e punida por lei.*
Mais se provou,
8. *Que o arguido tem antecedentes criminais:*
 - i. *No processo sumário n.º 236/013, por sentença de 23/04/13, p. e p. pelo art.º 40.º, 117.º n.º 1, 118.º, n.º 1 e 119.º do Decreto-Legislativo n.º 4/2005 de 26 de setembro, por crime de condução sem habilitação legal, na pena de 60 dias de multa à taxa diária de 100\$00, cfr fls. 19 dos autos.*
 - ii. *Por sentença de 1/10/2015, proferido no processo sumário n.º 4381/15, foi o arguido condenado na pena de 100 dias de multa à taxa diária de 180\$00, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, p. e p. nos termos do disposto no art.º 4.º e 117.º do Decreto Legislativo n.º 4/2005, de 26 de setembro, cfr fls. 20 verso.*
 - iii. *No processo sumário n.º 211/17, por sentença datada a 17/02/2017, condenado na pena de 80 dias de multas, na razão diária de 100\$00, pelo crime de condução de veículo a motor na via pública sem habilitação legal, cfr fls, 19 verso.*
 - iv. *Por sentença de 11/02/19, foi condenado como autor material por crime de condução sem habilitação legal, p. e p. nos termos do disposto no art.º 4.º e 117.º do Decreto Legislativo n.º 4/2005, de 26 de setembro, na pena de 60 dias de multa à taxa diária de 100\$00, perfazendo o montante de 6000\$00, correspondente a 40 dias de prisão, cfr fls. 20 dos autos.*
9. *Que o arguido é mecânico de profissão.*
10. *Que tem esposa e uma filha menor.*
11. *Que tem como habilitação literária 6.ª classe”.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

*

Feita a reprodução textual da factualidade dada por assente pelas instâncias, é momento de cuidar da questão colocada pelo Recorrente.

b) Da alegada substituição da pena de prisão por trabalho a favor da comunidade

O Recorrente insurgiu-se contra a pena de prisão efetiva fixada no acórdão recorrido dizendo que, por via de substituição dessa pena por trabalho a favor da comunidade, é possível lhe conceder uma oportunidade de se manter afastado do meio prisional, o que permite, ainda, salvaguardar as finalidades da punição, uma vez que há-de pairar sobre ele a possibilidade de revogação da pena substitutiva e daí o cumprimento da pena de prisão fixada.

Recorda-se que o Recorrente interpôs recurso para a segunda instância pedindo a redução da pena de um ano de prisão que lhe havia sido imposto para três meses, o que logrou provimento. Porém, já em relação ao pedido de suspensão da sua execução, porque esta já é a quinta condenação pelo mesmo tipo de crime, por falta de preenchimento dos pressupostos formais e por razões aventadas no acórdão recorrido, esse seu pedido não logrou provimento.

Malograda essa sua pretensão, eis que ele recorreu para o STJ, procurando obter uma pena alternativa a de prisão, o que não pode lograr provimento pelas razões que se seguem.

Recorda-se que, quanto às finalidades das penas em geral e das medidas de segurança, dispõe o art.º 47.º do Código Penal que “*a aplicação de penas e de medidas de segurança tem por finalidade a protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e a reintegração do agente na vida comunitária*”.

Tradicionalmente, consideram-se penas principais a de prisão e a de multa, sendo que esta deve substituir aquela sempre que a medida da pena de prisão aplicada não ultrapassar um ano, a não ser que, face ao condicionalismo do caso, o tribunal entender dever suspender a execução da pena, ou que o cumprimento da prisão seja ditado por exigências de prevenção geral (art.º 52.º, n.º 1, do Cód. Penal).

Tal como a suspensão da execução da pena de prisão, a opção legislativa em prol de penas de substituição adotada no Código Penal tem raiz, histórica e teleológica, no movimento



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

político-criminal de luta contra a aplicação de penas privativas de liberdade, principalmente de penas de prisão de curta duração.

Quiçá, terá sido por essas razões que das quatro vezes que o Recorrente foi julgado e condenado por crime de condução de veículo a motor na via pública, sem habilitação, p. e p. pelo art.º 4.º do Decreto-Legislativo n.º 4/2005, de 26 setembro, redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2007, de 11 de maio, se optou por lhe aplicar penas de multa, ao invés de pena de prisão, o que não aconteceu desta vez. E assim não foi porque, por razões decorrentes da necessidade de reprovação, de exigências advenientes da prevenção geral e especial, se impunha a aplicação de pena de prisão efetiva.

Como é sabido, quanto à medida concreta da pena, resulta expressamente da lei e é dado assente que ela tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, sendo que deve ser fixada entre um limite mínimo, já adequado à culpa, e um limite máximo, também adequado à culpa, não podendo, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa (art.º 45.º, n.º 3, e 83.º, n.º 1, todos do Código Penal), sendo certo ainda que, dentro desses limites, há-de de se ter em devida conta as finalidades das penas, quais sejam, a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e as inerentes a necessidades de prevenção, reprovação do crime, ressocialização e reintegração do agente na sociedade, isto sem olvidar as circunstâncias que militam a favor ou contra o agente, caso estas não tenham já sido valoradas no tipo de crime (art.º 83.º, n.º 2, do Código Penal).

Conforme infere-se do caso concreto, esta foi a quinta vez que o Recorrente foi julgado e condenado por estar a conduzir veículo a motor na via pública, sem que tivesse habilitações legais para tal, sendo que antes se limitou a lhe aplicar penas de multa, por sinal, nas últimas, apesar de reincidente, com bastante benevolência, acabando por não surtir o efeito persuasivo e dar azo a que o infrator voltasse a praticar o mesmo crime, desta feita, com envolvimento em acidente, fuga e até perseguição entre veículos particulares na via pública.

Por aqui infere-se que, dos circunstancialismos do caso e da reiteração criminosa, resulta uma clara necessidade de reprovação enérgica do crime, o que associado às necessidades de prevenção geral e especial impõe a aplicação de pena de prisão efetiva ao infrator, de forma a



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

que, de uma vez por todas, se consciencialize e arrepie o caminho insistente na prática desse tipo de criminalidade, bastante perigoso para utentes da via pública. Conforme infere-se dos circunstancialismos do caso, para além do acentuado grau de ilicitude do facto e da culpa do Recorrente, que também é bastante elevada, emergem exigências advenientes da necessidade de prevenção especial que não podem ser ignoradas e que a pretendida pena de substituição não ampara.

Com efeito, sem olvidar o perigo associado à condução de veículo a motor na via pública por quem não se encontra habilitado, como foi o caso do Recorrente, a verdade é que, mesmo tendo sido já condenado por quatro vezes pelo mesmo crime, mesmo assim ele não coibiu de praticar essa mesma conduta e, desta feita, com envolvimento em acidente, fuga e perseguição na via pública, o que reflete a gravidade associada à situação e o seu desrespeito por normas vigentes na sociedade e descaso para com elas (ao menos as infligidas).

Assim sendo, para além da reprovação e necessidade de proteção de bens jurídicos, atendendo à necessidade de prevenção geral e especial, face à culpa, isso sem olvidar as circunstâncias subjacentes à sua situação pessoal, não restam dúvidas que, conforme decidido pelo Tribunal recorrido, se impunha e se impõe a necessidade de aplicação de uma pena privativa da liberdade e efetiva.

É certo que se tratando de pequena e média criminalidade, regra geral, se deve dar primazia à pena não privativa da liberdade, ainda que por via de pena de substituição, porém assim deve ser quando é esperado que surtem efeito positivo no agente, o que não é o caso do Recorrente, conforme comprovada pelas anteriores situações e reiteração criminosa.

Destarte, no caso em análise, uma pena não privativa da liberdade se mostraria insuficiente para a ressocialização e reintegração do agente na vida social (art.º 82.º do Código Penal).

Quiçá, com uma pena de prisão efetiva e inerente tempo para reflexão, o Recorrente se consciencialize do perigo subjacente à sua conduta e, desta feita, arrepie de vez esse caminho.

*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente.

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em trinta mil escudos (30.000\$00) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido.

Registe e notifique

Praia, 30/05/2023

O Relator³

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Teresa Alves Évora

³ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

<< >>